



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

PARECER JURÍDICO

CARTA CONVITE 001/2023

Ementa: Aquisição de material de cozinha, limpeza e higiene para uso no âmbito da Câmara Municipal. Verificação de legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite. Subsunção aos ditames do art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Senhor Presidente,

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Carta Convite, para contratação de empresa que fornecerá material de cozinha, limpeza e higiene a serem utilizados pela Casa Legislativa.

Feito o pedido de compra pelo gestor da Câmara e informado pelo setor contábil a existência de dotação orçamentária para a aquisição em questão, foi dada a abertura ao processo licitatório.

O processo, juntamente com o edital confeccionado, foi submetido a essa Assessoria Jurídica para parecer, o que foi dado de forma favorável.

O edital então foi publicado no átrio da Câmara em 07/03/2023 e convites foram enviados para 03 (três) empresas.

Na data aprezada para recebimento da documentação de habilitação e recebimento das propostas, compareceu apenas uma das empresas convidadas (Mercado Grão de Trigo). Conforme Ata 002 – 2023, a empresa não apresentou todas as certidões exigidas pelo edital, de forma que foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização das pendências. Findo o prazo, a empresa apresentou os documentos faltantes. Assim, estando a empresa apta a participar do processo licitatório, deu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas, sendo considerada vencedora do certame



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

a empresa Mercado Grão de Trigo, uma vez que os valores por ela ofertados estão de acordo com a média de mercado.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à realização do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

Era o que se tinha a relatar.

A modalidade de licitação denominada Convite, elencada no §3º do Artigo 22 da Lei Federal 8666/93, é normalmente destinada às contratações de pequeno valor, e ocorre mediante solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, cadastrados ou não, para apresentação de propostas, *in verbis*:

“Art. 22 -

§3º – Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Tal modalidade de licitação não exige publicação de edital, porém, o entendimento desta Assessoria é de que, dando publicidade ao ato convocatório da licitação, mesmo que este se faça mediante convite, podem ser evitadas eventuais dúvidas quanto ao comparecimento ou não dos licitantes convidados.

Não obstante, restou cumprido o requisito necessário de divulgação do ato convocatório no quadro de avisos do átrio da Câmara, motivo pelo qual tal exigência restou satisfeita.

Conforme o dispositivo legal retro especificado, os participantes da licitação nesta modalidade deverão ser escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três).

Verifica-se que tal exigência foi cumprida, vez que, conforme recibos juntados no processo, foram convidadas 03 (três) empresas.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

Na sessão de abertura da Carta Convite compareceu apenas uma, que restou habilitada após a abertura de prazo para a regularização da documentação, tendo o responsável pela licitação optado por prosseguir com o certame.

Nesse caso, mesmo ante o não comparecimento de pelo menos de 03 (três) convidados devidamente qualificados, não há que se questionar a legitimidade do certame, uma vez que houve manifesto desinteresse dos demais convidados.

Assim, tendo ficado demonstrado que alguns convidados se omitiram em atender o convite, e ante a inexistência de outros interessados, plenamente possível o prosseguimento da licitação.

Desta feita, analisada a proposta apresentada, que está de acordo com os valores praticados no mercado, não há óbice à adjudicação do objeto da licitação.

Portanto, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram atendidas, que a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital, a proposta vencedora está de acordo com a média de mercado, e todos os atos realizados observaram a Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo correspondente.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal das condições ora determinadas e a ratificação desse ato pelos setores competentes da Câmara.

Para esse fim, deve-se juntar minuta de homologação e adjudicação do processo licitatório e ratificação dos atos praticados, consoante determinação legal. Sucessivamente, publicar o extrato dos atos de reconhecimento e ratificação.

Atendidos os requisitos supracitados, a contratação poderá ser efetivada nos termos da minuta já anexa ao edital.

É o parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

À elevada consideração superior.

Tupanciretã, 20 de março de 2023.

Giana Sausen de Almeida
GIANA SAUSEN DE ALMEIDA
OAB/RS 59.816